

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

(Do Sr. Antônio Carlos Konder Reis)

Altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas de saúde que especifica da base do imposto de renda da pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera, no âmbito da legislação tributária, dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir dedução de despesas com saúde, que especifica, da base do imposto de renda da pessoa física.

Art. 2º A alínea *a* do inciso II do *caput* e o inciso V do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º

.....

II

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos

ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, óculos pra correção de defeitos da visão e medicamentos. (NR)

§ 2º

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, óculos para correção de defeitos da visão e medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incompreensível que até hoje as deduções da renda bruta para despesas de saúde não alcancem ainda os medicamentos e os óculos corretivos de defeitos da visão. Tenho procurado razões para compreender essa omissão e não as encontro, salvo se for a da grande abrangência da população que seria alcançada. No entanto, esta seria uma razão para incluir a dedução e não para omiti-la.

A maior parte da população se utiliza de medicamentos e, mais dia menos dia, usará também óculos corretivos de defeitos da visão. A principal razão por que é necessário incluir esses dois itens entre as deduções para o cálculo do imposto de renda é que a Constituição determina que os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (C.F. art. 145, § 1º) e esta capacidade deve apurar-se verificando as despesas necessárias ao seu sustento e de sua família, o que inclui obviamente os cuidados com a saúde, aí incluídos os medicamentos e os óculos corretivos.

Além do mais, a Constituição afirma, ainda, que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado. Entre as medidas que cabe ao Estado com relação à saúde está a não tributação das despesas respectivas.

Não creio que essas deduções de despesas com medicamentos e óculos corretivos constituam renúncia fiscal; antes representam elas cálculos para se atingir a capacidade econômica contributiva pessoal, que é o que deve espelhar-se na base de cálculo. No entanto, para que não se classifique a proposição como inadequada orçamentária e financeiramente, declaro que apresentarei, no momento oportuno, requerimento à Comissão de Finanças e Tributação para que se vote o envio, na forma do art. 63, § 2º da Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, ao Poder Executivo, solicitação do cálculo da estimativa de renúncia ou subsídios técnicos para realizá-la.

Por ser o disposto neste projeto de lei uma necessidade derivada de imperativo constitucional, por seu alcance social para a saúde de grande parte da população, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS